



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO  
TRIBUNAL PLENO  
Relator: PAULO ALCANTARA  
**MSCiv 0001580-04.2025.5.06.0000**  
IMPETRANTE: LUCILENE DOS SANTOS LIMA  
IMPETRADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO TRABALHO DE PETROLINA/PE  
E OUTROS (1)

## INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c2d32f6 proferida nos autos.

PROC. Nº TRT. MS - **0001580-04.2025.5.06.0000**

**Impetrante: LUCILENE DOS SANTOS LIMA**

**Autoridade Coatora: Juízo da 1ª Vara Federal do Trabalho de Petrolina/PE**

Litisconsorte Passivo: SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS ASSALARIADOS RURAIS DE PETROLINA-PE

Advogados : EDMILSON ALVES DA SILVA JUNIOR

## DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **LUCILENE DOS SANTOS LIMA**, objetivando, liminarmente, a revisão de decisão proferida pelo **Juízo da 1ª Vara Federal do Trabalho de Petrolina/PE** que revogou os efeitos da decisão liminar de ID. 0733a3a no **processo de referência nº 0000412- 92.2025.5.06.0411**, determinando o prosseguimento dos procedimentos para efetivação de eleição sindical relativa ao SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS ASSALARIADOS RURAIS DE PETROLINA-PE.

Destaco, primeiramente, que o presente *mandamus* foi a mim distribuído por força do Plantão Judiciário dos dias 26/05/2025 a 01/06/2025, tendo ocorrido primeiro contato e atendimento ao advogado no dia 31/05/2025, com interposição do *mandamus* no dia 01/06/2026, às 11h:01min.

A impetrante objetiva impugnar ato do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Petrolina/PE, que revogou liminar anteriormente concedida nos autos da ação declaratória de nulidade de assembleia sindical, em que se discutem vícios no processo eleitoral do Sindicato dos Trabalhadores Assalariados Rurais de Petrolina (STTAR). Requer ainda o deferimento da gratuidade da justiça, com base no art. 790, §4º da CLT, art. 99 do CPC e na Súmula 463, I, do TST, alegando hipossuficiência econômica, devidamente declarada e presumida como verídica. No mérito, a impetrante narra que obteve liminar inicialmente favorável na ação declaratória, a qual reconheceu irregularidades no processo eleitoral do sindicato. A liminar, contudo, foi posteriormente revogada com base em documento novo (novo estatuto sindical datado de 2024), apresentado por terceiro sem legitimidade reconhecida nos autos, gerando flagrante violação à preclusão *pro judicato*, além de contradição lógica processual. A petição sustenta que a autoridade coatora, embora já houvesse indeferido manifestação do terceiro por ausência de legitimidade, utilizou documentos por ele apresentados para fundamentar nova decisão. Argumenta, também, que houve inversão indevida do ônus probatório, ao presumir-se a validade do novo estatuto apresentado por terceiro, sem que o sindicato tenha comprovado sua regularidade, contrariando os artigos 373 do CPC e 818 da CLT, bem como a doutrina do ônus da prova dinâmica, especialmente diante da dificuldade da impetrante em ter acesso ao documento, que lhe foi ocultado. Alega vícios formais insanáveis na aprovação do novo estatuto, com ausência de ampla publicidade da convocação da assembleia e de comprovação do quórum mínimo específico e progressivo, requisitos previstos nos arts. 20, §2º e 73 do estatuto vigente à época, além da data de registro próxima ao início do processo eleitoral, apontando possível manobra da diretoria. A impetrante sustenta, ainda, que não houve alteração substancial entre o antigo e o novo estatuto quanto ao procedimento eleitoral previsto no art. 41, §1º, e que, portanto, o fundamento da revogação da liminar revela-se equivocado. A petição denuncia ainda violação ao direito de participação dos associados na elaboração do regimento eleitoral, uma vez que o texto foi elaborado e imposto pela diretoria sem deliberação em assembleia e com a negativa do direito de fala à impetrante. Denuncia a ocultação dolosa do novo estatuto pela diretoria, inclusive após requerimento formal, e que a impetrante só teve ciência do documento por meio de entrevista da presidente sindical em programa de rádio. Reforça a parcialidade da Comissão Eleitoral, que atuou em defesa da diretoria mesmo com os efeitos da assembleia que a instituiu suspensos por

decisão liminar, desrespeitando ordem judicial e ferindo o princípio da imparcialidade. Requer, assim, concessão de liminar, inaudita altera pars, para suspender os efeitos da decisão que revogou a liminar e restaurar os efeitos da decisão anterior, bem como a suspensão de todo o processo eleitoral sindical, com base na probabilidade do direito e no perigo da demora, nos termos dos artigos 300 do CPC e 7º, III da Lei nº 12.016/09. Para justificar a interposição do presente *mandamus* em regime de plantão, destaca que não busca a suspensão apenas do ato de coleta dos votos (a ser realizado no dia 11 /06/2025), mas sim do procedimento eleitoral, mantendo a anulação da assembleia geral extraordinária realizada no dia 08.05.2025. Ao final, clama pela confirmação dos efeitos da liminar requerida.

Eis o objeto do presente *mandamus*.

Inicialmente, entendo que o presente expediente admite análise em regime de plantão em virtude da previsão do art. 1º, III, da RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA TRT6 n.º 20/2021, que autoriza o exame de pleito em que a demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação. Observo, como destacado pela impetrante, que é preciso que todo o procedimento da eleição sindical observe rito específico, que resguarde ampla publicidade, transparência, legalidade e participação democrática dos associados, especialmente de atores que possam divergir dos posicionamentos da atual Diretoria. Em adição, a se continuar procedimento eleitoral em que existe ampla discussão de legalidade, potencializa-se posterior anulação, com graves prejuízos financeiros para a entidade sindical (que necessitará repetir procedimentos), bem como gerando insegurança jurídica acerca da representatividade e resultado das eleições.

Destaco, por sua vez, que a presente liminar poderá ser objeto de imediata reanálise pelo Desembargador(a) posteriormente sorteado para relatar o feito após a finalização do presente plantão judiciário.

Preenchidos, portanto, os requisitos de admissibilidade da presente ação (prazo decadencial e pressupostos processuais), passo ao exame do pleito liminar.

**Concedo, desde já, os benefícios da justiça gratuita requeridos pela autora, conforme declaração de hipossuficiência anexada às fls. 34 e o permissivo indicado no art. 99, § 3º, do CPC.**

Concede-se medida liminar em mandado de segurança sempre que, preenchidos os requisitos de "fundamento relevante" (plausibilidade de um direito merecedor de um tratamento especial, próximo da noção tradicional de *fumus boni iuris*) e da exigência de que "do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida" (*periculum in mora*), conforme estabelecido no art. 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009.

Vale dizer, somente deve ser deferida quando há razoável demonstração de evidência de potencial violação a um direito de especial relevo e, por outro lado, justificado receio de que a demora da prestação jurisdicional venha a lhe provocar dano irreparável ou de difícil reparação. Não estando presente pelo menos um dos dois requisitos necessários à concessão da medida, seu indeferimento é inevitável.

A fumaça do bom direito é representada pelo convencimento que se firma no julgador de que a alegação que lhe é submetida à apreciação envolve um direito relevante e que se revela plausível, ou seja, que a lógica da narrativa leva à conclusão, ao menos inicial e num juízo típico de cognição sumária, de que o aduzido pela parte represente um direito que a ela assiste e que deve ser amparado, normalmente por medidas dotadas de um caráter de urgência. E a presença aparente de um direito que ainda não foi inteiramente certificado.

Já o *periculum in mora* relaciona-se à configuração de uma situação de fato e concreta que ameace de alguma forma o direito da parte e que reclama solução urgente a fim de evitar o perecimento do direito e ineficácia da medida caso deferida apenas ao final.

A impetrante insurge-se contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal do Trabalho de Petrolina/PE (tutela liminar), nos autos do processo nº 0000412-92.2025.5.06.0411, que determinou a revisão de anterior decisão

proferida, revogando seus efeitos e determinando o prosseguimento dos procedimentos para efetivação de eleição sindical relativa ao SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS ASSALARIADOS RURAIS DE PETROLINA-PE. Segue transcrição do ato apontado como coator:

“Não pela insistência do peticionante CRISPINO XAVIER DA SILVA --- e mesmo porque as duas petições por ele juntadas aos autos, fundamentadamente, não foram conhecidas --, mas o fato é que vieram aos autos, após a prolação da decisão liminar do Id. 0733a3a, cópia legível e confiável do Estatuto Sindical da entidade de classe requerida (Id. 2f688db). Pois bem. A base da fundamentação legal da aludida decisão liminar, prolatada em juízo provisório de mera probabilidade, foram 2 (duas) supostas violações ao Estatuto Sindical, a partir da prova documental trazida aos autos pela requerente, datada de 19.07.2019, cujo registro recebeu o nº 34.180 e que foi depositado na serventia em 10.02.2020 (Id. 3ce0e33). Ocorre, porém, que o novo Estatuto Sindical (apenas levado ao conhecimento do Juízo após a prolação da aludida decisão liminar do Id. 0733a3a) é datado do recente 24.09.2024, cujo registro recebeu o nº 42.411 e que foi depositado na serventia no recentíssimo 26.03.2025 (Id. 2f688db). E, obviamente, que tendo o novo Estatuto Sindical entrado “em vigor na data de sua aprovação” (art. 77, Id. 2f688db, fl.206), razoável concluir que as novas normas que regem a organização e funcionamento do sindicato requerido se revelam prevaletentes, posto que infirmam a ordem estatutária anterior.

Prossigo mais. As duas supostas violações ao Estatuto Sindical, que serviram de base para fundamentação da decisão liminar anterior (Id. 0733a3a), dizem respeito aos artigos 40 e 41, § 1º do antigo Estatuto revogado, datado de 19.07.2019, in verbis: 40. As eleições deverão ser realizadas dentro do prazo máximo de 40 (quarenta) dias e mínimo de 30 (trinta) dias do término do mandato dos que estiveram em exercício (Id. 3ce0e33, fl.42). 41. As eleições serão convocadas pela Comissão Eleitoral por meio de Edital com antecedência máxima de 50 (cinquenta) dias e mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, da data de sua realização, dando-se ampla publicidade, nos termos do art. 20, § 2º, deste Estatuto. § 1º Na Assembleia Geral para a escolha da Comissão Eleitoral também deverá ser submetido à discussão e deliberação

do Regimento Eleitoral com regras suplementares que garantam a legitimidade do pleito (Id. 3ce0e33, fl.43).

Ocorre, porém, que na nova ordem Estatutária, os aludidos artigos (40 e 41, § 1º) sofreram alterações significativas. In verbis: 40. As eleições deverão ser realizadas dentro do prazo máximo de 01 (um) ano e mínimo de 30 (trinta) dias do término do mandato dos que estiveram em exercício (Id. 2f688db, fl. 198). 41. As eleições serão convocadas pela Comissão Eleitoral por meio de Edital que deverá ser publicado, em jornal de grande circulação físico ou digital, com antecedência máxima de 90 (noventa) dias e mínima de 30 (trinta) dias, da data da realização da eleição, garantindo-se ampla publicidade. § 1º Na Assembleia Geral para a Eleição da Comissão Eleitoral também deverá ser submetido à discussão e deliberação o Regimento Eleitoral cujas regras suplementares que garantirão a legitimidade do pleito (Id. 2f688db, fl.198). E, portanto, a partir do novo Estatuto Sindical, e mais principalmente pelo fato de que o processo eleitoral sindical em curso se encontra dentro das novas regras estatutárias, não mais subsistindo as razões que embasaram a decisão liminar, prolatada em juízo provisório de mera verossimilhança, posto que baseada em Estatuto Sindical revogado, a partir de comportamento processual incomum assumido pela requerente. Pelo fato, de ofício, revogo aludida decisão liminar do Id. 0733a3a, posto ocorreu superveniente alteração do contexto fático-probatório dos autos”.

Dirirjo respeitosamente da decisão a que chegou o Juízo apontado como coator.

Inicialmente, é inarredável observar que o Juízo originário explicitamente deixou de reconhecer a capacidade processual do Sr. CRISPINO XAVIER DA SILVA, que peticionou por duas vezes em nome da COMISSÃO ELEITORAL, NÃO CONHECENDO AS PETIÇÕES APRESENTADAS:

“Ocorre, porém, que “COMISSÃO ELEITORAL” não tem capacidade processual para atuar no presente

feito, seja na condição de parte ou terceiro interessado, posto que a sua função é meramente administrativa, de assegurar a lisura do processo eleitoral sindical, e não a de defender os interesses das partes envolvidas no presente litígio”.

Contudo, o Juízo de origem ficou por utilizar documentos anexados pelo referido terceiro, sem que este tivesse qualquer capacidade /legitimidade de apresentar documentos em juízo:

“Não pela insistência do peticionante CRISPINO XAVIER DA SILVA --- e mesmo porque as duas petições por ele juntadas aos autos, fundamentadamente, não foram conhecidas --, mas o fato é que vieram aos autos, após a prolação da decisão liminar do Id. 0733a3a, cópia legível e confiável do Estatuto Sindical da entidade de classe requerida (Id. 2f688db)”.

Ora, inviável que o Juízo se utilize de documento anexado por terceiro estranho à relação processual e reconhecidamente sem capacidade para tanto. A consequência lógica do NÃO CONHECIMENTO dos peticionamentos é a desconsideração igualmente dos documentos por eles anexados.

Assim, penso não ser possível atribuir-se confiabilidade (como apontado pelo Juízo de origem) aos documentos anexados pelo terceiro CRISPINO XAVIER DA SILVA, justamente por não ser o detentor da titularidade do direito discutido em Juízo.

Em adição, entendo que as considerações ventiladas pela impetrante na ação declaratória de nulidade de assembleia sindical permanecem válidas: ainda que se considere legítimo o documento (novo Estatuto Sindical) anexado indevidamente aos autos, não observo modificação substancial entre o anterior Estatuto e o novo apta a, por si só, afastar as irresignações suscitadas pela impetrante LUCILENE DOS SANTOS LIMA em sua ação anulatória.

Em juízo de cognição sumária, igualmente registro que um Estatuto datado de 24.09.2024, mas cujo registro cartorário aconteceu apenas em 26.03.2025, queda por mostrar uma possível limitação de sua publicidade prévia. Por sua vez, não vieram aos autos (diga-se de passagem, em peticionamento que sequer deveria ter sido considerado), qualquer documentação que ateste a regularidade do Novo Estatuto Sindical - trata-se de documento extremamente relevante e que, em tese, poderia mudar significativamente os rumos da cognição processual. Necessário, portanto, que se resguarde sua autenticidade de regularidade de constituição, o que não restou comprovado nos autos.

Assim, sem maiores delongas, respeitosamente divergindo da conclusão a que chegou o Juízo coator, tenho que presentes o perigo da demora e a fumaça do bom direito na pretensão originária da obreira, o que evidencia, neste *mandamus*, a presença de elementos aptos a autorizar a concessão liminar da medida pretendida.

### Conclusão

I - Conforme fundamentação acima, entendo haver, no caso vertente, a fumaça do bom direito e o perigo da demora aptos a autorizar o deferimento do pedido liminar. DEFIRO, portanto, a liminar pleiteada para determinar a suspensão dos efeitos da decisão liminar de ID. 4121b09 (referência aos autos originários) no processo de referência nº 0000412-92.2025.5.06.0411, restaurando os efeitos da Decisão de ID. 0733a3a (referência aos autos originários), declarando “*a nulidade da Assembleia Geral Extraordinária realizada no dia 08.05.2025, bem como também declarar nulos todos os atos dela consequentes, devendo, pois, o sindicato requerido se abster da prática de ato contrário ao que restou aqui decidido*”. Determino aplicação de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) em caso de descumprimento, limitada ao montante máximo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Registro que, tão logo haja a redistribuição do presente feito após o final do plantão judiciário, possível será a reanálise da medida ora deferida pelo relator(a) designado(a);

II - Intime-se imediatamente a impetrante por intermédio de seu advogado;

III - Determino a citação do litisconsorte passivo SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS ASSALARIADOS RURAIS DE PETROLINA-PE para que tome ciência da decisão liminar ora deferida, bem como para, querendo, contestar a presente ação, em 10 (dez) dias. Registro que a medida deverá ser cumprida por Oficial de Justiça, devendo ser operacionalizada apenas no dia 02/06/2025 (expediente regular) em virtude da dificuldade de efetivação da comunicação em dia de domingo, quando a entidade sindical encontra-se fechada;

IV - Tão logo encerrado o plantão judiciário, redistribua-se o feito.

Cumpra-se.

, 01 de junho de 2025.

**SERGIO TORRES TEIXEIRA**

Desembargador do Trabalho da 6ª Região